

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 10/78, de 2 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 51, de 2 de Março de 1978, e cujo original se encontra arquivado nestes serviços, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 9.º, n.º 1, alínea e), onde se lê:

- e) Um delegado do Tribunal de Contas e um delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, designados pelo Ministro das Finanças.

deve ler-se:

- e) Um delegado do Tribunal de Contas e um delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública designado pelo Ministro das Finanças.

Assembleia da República, 29 de Março de 1978. — O Secretário-Geral, *José Paulino Peixoto da Costa Santos*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 82/78

A Resolução n.º 325/77, de 29 de Dezembro, estabeleceu, a título transitório, o regime das remunerações dos membros das comissões de fiscalização das empresas públicas e equiparadas.

Na sequência da elevação da remuneração máxima mensal aprovada pelo Decreto-Lei n.º 113/78, de 30 de Maio, e por razões de justiça retributiva, tornou-se agora conveniente rever o regime fixado na citada resolução, ajustando nomeadamente o nível de remunerações à natureza das funções requeridas aos membros das comissões de fiscalização.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 6 de Maio de 1978, resolveu:

1 — Fixar aos membros das comissões de fiscalização de empresas públicas e equiparadas uma remuneração mensal líquida igual às seguintes percentagens do vencimento mensal que tiver sido atribuído, nos termos legais, ao presidente do conselho de gerência ou gestão correspondente:

Presidente da comissão de fiscalização — 25 %.  
Vogais da comissão de fiscalização — 20 %.

2 — O nível de remunerações prescrito no número anterior tem carácter transitório e será anualmente reapreciado e eventualmente alterado pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

3 — O disposto na presente resolução aplica-se a todas as comissões de fiscalização de empresas públicas e equiparadas, ainda que já nomeadas, produzindo efeitos após a data da sua entrada em vigor.

4 — Sempre que por força de normas legais ou estatutárias especiais caiba remuneração diversa da fixada por esta resolução aos membros das comissões de fiscalização por ela abrangidos, prevalecerá o disposto nas referidas normas.

5 — As dúvidas que resultarem da interpretação ou aplicação da presente resolução serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Tutela.

6 — Fica substituída pela presente a Resolução n.º 325/77, de 29 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Maio de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### Resolução n.º 83/78

Não foi possível cumprir em tempo as tarefas de desintervenção do Estado em algumas empresas privadas tuteladas pelo Ministério da Agricultura e Pescas, devido à grande complexidade dos problemas e à dificuldade na obtenção de elementos que permitam a tomada de decisões.

Foram, deste modo, ultrapassados os prazos inicialmente propostos, continuando a justificar-se, todavia, a legitimação e prorrogação dos mandatos das respectivas comissões de gestão, por um período de tempo que se revele suficiente para terminar o processo de desintervenção.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Maio de 1978, resolveu:

Prorrogar, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, até 30 de Setembro de 1978, o prazo de intervenção do Estado na Companhia Agrícola da Barrosinha, S. A. R. L.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Maio de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### Resolução n.º 84/78

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Maio de 1978, resolveu:

Deferir, nos termos da Convenção de Extradicação Luso-Italiana, de 18 de Março de 1878, e dos artigos 8.º e 24.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, o pedido de extradicação apresentado pela Embaixada de Itália relativo ao cidadão suíço Franco Marinoni, acusado pelo Tribunal de Juri de Milão de crimes de furto, roubo, falsificação, abuso de confiança, receptação, danos e destruição de caminhos de ferro e comunicações telegráficas, interferências em transmissões radiotelevisivas e detenção de armas, munições e material explosivo.

Esses crimes são abrangidos pelo disposto nos n.ºs 7, 8 e 17 do artigo 3.º da Convenção de extradicação supracitada.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Maio de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.